
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 735/2022

LEI MUNICIPAL Nº 735/2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE AFONSO BEZERRA,
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do
Município de Afonso Bezerra para o exercício
financeiro de 2023, de acordo com a Lei Orgânica do
Município e a Lei Municipal que "Dispõe sobre as
Diretrizes para Elaboração do Orçamento Geral do
Município para o exercício de 2023",
compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do
Município, seus fundos, órgãos e entidades da
Administração Direta e Indireta, inclusive fundações
e autarquias instituídas e/ou mantidas pelo Poder
Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo
todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da
Administração Direta ou Indireta, bem como os
fundos e autarquia instituídas e/ou mantidas pelo
Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE
SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do
Município de Afonso Bezerra, em obediência ao
princípio do equilíbrio das contas públicas de que
trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio
de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor
entre a receita estimada e a soma das despesas
autorizadas acrescida da reserva de contingência
fiscal, a receita total é estimada no valor de R\$
46.092.568,00 (quarenta e seis milhões, noventa e
dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais),
discriminadas por categoria econômica, parte
integrante desta lei.

Parágrafo Único – Incidirá como dedução sobre o
valor bruto da receita estimada para o exercício de
2023, à conta retificadora que representará as
contribuições automáticas debitadas dos recursos do
ente público municipal, em favor do Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
e de Valorização dos Profissionais da
Educação/FUNDEB, o valor de R\$ 2.777.817,00 (dois
milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e
dezessete reais), deixando como Receita Líquida o

valor de R\$ 43.314.751,00 (quarenta e três milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação vigente, e discriminada em anexo, a esta Lei.

Parágrafo Único – Durante o exercício financeiro de 2023, a receita poderá ser alterada até o nível de subalínea, que venham a ser criadas ou transferidas pela União, pelo Estado ou por organismos e entidades nacionais ou estrangeira, conforme a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

CAPÍTULO II FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A despesa total é fixada no valor de R\$ 43.204.501,00 (quarenta e três milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e um reais).

I – No Orçamento Fiscal é fixada em R\$ 31.457.249,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais).

II – No Orçamento da Seguridade Social é fixada em R\$ -11.747.252,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Parágrafo Único – A diferença entre a Receita e a Despesa, na importância de R\$ 110.250,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais), servirá como Reserva de Contingência Fiscal, será usado como recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 5º - A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo Único – A discriminação da despesa desta Lei, desdobradas em despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica (CE), Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com a Portarias SÓF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – A abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com as determinações previstas no artigo 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Reprogramar os saldos orçamentários decorrentes dos créditos adicionais especiais abertos no último quadrimestre de 2022, nos termos do art. 45 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 167, §2º da Constituição Federal;

III – A proceder a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite estabelecido no inciso I deste artigo, nos termos do art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal.

§1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderão ser feitas por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§2º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, do mesmo órgão, não compreenderá o limite previsto no Inciso I, deste artigo, poderão ser aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças e Informação.

§3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos, não serão computados no limite de que trata o Inciso I deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§4º - Para efeito de apuração do limite a que se refere o Inciso I, não serão computados os valores de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja proveniente do excesso de arrecadação:

I – Os recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos, outros instrumentos congêneres, de qualquer natureza, e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos;

II – De receitas previstas ou não no orçamento, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, além do limite fixado no Art. 6º, créditos adicionais que tenham como fonte de recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva entre o valor da receita estimada para cada bimestre e a efetivamente arrecadada no mesmo período, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - Considera-se como receita estimada para cada bimestre a que se refere o *Caput*, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da receita estimada para o exercício.

§2º - Para efeito da apuração do excesso de que trata o *Caput*, relativo ao último bimestre de 2023, a receita correspondente ao mês de dezembro será projetada com base na média aritmética da arrecadação dos meses de outubro e novembro.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a contratação de operações de crédito, em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
Despesas a título de ajuda de custo;
Despesas com locação de mão de obra;
Despesas com locação de veículos;
Despesas com combustíveis;
Despesas com treinamento;
Transferências voluntárias a instituições privadas;
Outras despesas de custeio;
Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
Despesas com comissionados;
Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§1º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o *Caput* deste artigo, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§2º - Objetivando dar suporte ao que preconiza o *Caput* deste artigo, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 11 – Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamentos decorrentes de relação contratual, serão reempenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inóvia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2023, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa referentes ao Poder Executivo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Decreto.

§2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente ao Poder Legislativo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§3º - As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas, a fim de adaptar a classificação adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda para efeito de consolidação das contas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 - Durante a execução orçamentaria, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 14 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2023, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa.

Parágrafo Único - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2023, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2021 e 2022 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Afonso Bezerra/RN, 19 de dezembro de 2022.

JOÃO BATISTA DA CUNHA NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jacó Thiago Costa Braga
Código Identificador:72CCF05A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/12/2022. Edição 2931
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>